



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 010229-16.2016.5.08.0000

1

SUSCITANTE: ALEX SANDRO SALES DA SILVA

Dr. Leonardo Nascimento Porpino Nunes

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

INFRRAERO. PCCS. REENQUADRAMENTO
FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO
PÚBLICO. O ingresso na Empresa
Brasileira de Infraestrutura
Aeroportuária (INFRAERO) somente pode se
operar mediante concurso público, a teor
do art. 37, II, da Constituição de 1988.
Não cabe aplicar o princípio da isonomia
para fins de re-enquadramento funcional
ao argumento de que violado o Plano de
Classificação de Cargos e Salários
(PCCS), porque afronta os princípios
constitucionais da legalidade e da
moralidade públicas.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, como suscitante, VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, e, suscitado, E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

ALEX SANDRO SALES DA SILVA suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 0001315-70.2015.5.08.0202, às fls. 103-106, a fim de ver sumulado entendimento sobre os seguintes pontos, destacados às fls. 107/v.:

"a) A possibilidade de existir re-enquadramento em cargo diverso sem o respectivo concurso público (artigo 37, inciso II, parágrafo segundo, da CF), frisando o caso de a INFRAERO ser empresa com personalidade de direito privado, definida pelo artigo 173, inciso II, do parágrafo 1º, da Carta Magna, pois sujeita aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 010229-16.2016.5.08.0000

2

b) Se a Infraero poderia fazer concurso para ingresso de funcionários diretamente no nível Sênior, sem oportunizar a progressão aos funcionários que detinham níveis inferiores;

c) Se o fato de o edital do concurso para o provimento direto ao nível sênior, ao dispor de requisitos mais criteriosos, seria suficiente para legitimar a diferença salarial de quem exerce a mesma atividade mas detém nível inferior;

d) Se a tese firmada na presente IUJ poderá ser aplicada para os casos de isonomia, equiparação e simples re-enquadramento. E qual a peculiaridade para cada caso;

e) As repercussões da norma interna NI - 7.02/B (DRH), o parecer da Procuradoria Jurídica da INFRAERO nº 009/PRPJ/2009-R;

f) Se implicaria o reconhecimento do preenchimento dos requisitos do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS para o exercício do nível sênior os fatos de a própria Infraero reconhecer que: 1 - até o concurso de 2011, não existia funcionários suficientes para ocupar o nível sênior; 2 - que vários empregados de níveis inferiores passaram a exercer, na prática, o nível sênior."

Após este parecer, chegou aos autos a manifestação do Ministério Público do Trabalho, que não altera a proposta que farei adiante.

É O RELATÓRIO.

2. MÉRITO

2.1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de ser estabelecida súmula da jurisprudência prevalente desta Corte acerca do direito de o empregado da empresa INFRAERO ser re-enquadrado ao nível sênior e seus consectários legais com base no princípio da isonomia (fl. 109).

Considerando divergentes decisões das Turmas Regionais a D. Vice-Presidente desta Corte suscitou o presente incidente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 010229-16.2016.5.08.0000

3

Dos elementos constantes dos autos, encontro as situações que, em síntese, passo a descrever.

A E. 3ª Turma nega as diferenças salariais eventualmente devidas, por entender não ser possível re-enquadramento funcional junto à INFRAERO sem o concurso público correspondente, ex vi do art. 37, II, § 2º, da Constituição em vigor (Acórdãos 3ª T. 0001263/2015 e 0000397/2013). Também há julgado da E. 4ª Turma nesse mesmo sentido (Ac. 4ª T. 001376/2013).

As 1ª e 2ª Turmas entendem que não se trata de pedido de equiparação salarial e que a existência de Quadro organizado de Carreira não obsta o re-enquadramento, face exercerem os trabalhadores atividades inerentes ao nível sênior (Acs. 1ª T. 000225/2013 e 0000402/2015 e 2ª T. 0010269/2013).

Por fim, a 4ª Turma, diversamente do precedente anteriormente referido, também apresenta caso de deferimento das diferenças, considerando que a existência de Plano de Classificação de Cargos e Salários não é óbice ao re-enquadramento, porquanto a própria INFRAERO o descumpra ao desrespeitar as atribuições de cada nível (Ac. 4ª T; 0001535/2012).

Entendo, *data venia*, que a hipótese tratada neste IUJ é mesmo de re-enquadramento, nada tendo a ver com equiparação. Ademais, o C. TST editou a Súmula n. 127 que consigna:

Súmula 127: Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Logo, quando a empresa contrata empregados para o mesmo cargo, com salários superiores aos mais antigos, sem qualquer especificidade de atividade diversa, viola o PCCS existente e contraria o princípio da isonomia, vulnerando os arts. 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição.

Há, entretanto, a questão do acesso mediante concurso público, que serviu de fundamento aos precedentes oriundos das 3ª e 4ª

139
P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 010229-16.2016.5.08.0000

4

Turmas.

Percebo que o entendimento dessas duas Turmas se coaduna com aquele que predomina no C. TST. Não é o fato em si do ingresso na INFRAERO em determinado nível que dá direito de re-enquadramento funcional em nível superior (nível Sênior), quando, para esse acesso, é exigido concurso público.

E assim o é porque decorrente de previsão constitucional, expressa no art. 37, II, do Texto de 1988:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(grifei)**.

Com efeito, em nome dos princípios que norteiam a Administração Pública brasileira e à vista dos precedentes Regionais e Superior, estando plenamente demonstrada a existência de expressiva controvérsia turmária que precisa ser sanada, considerando os fundamentos que expus, proponho a edição da seguinte súmula:

INFRAERO. PCCS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. O ingresso na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) somente pode se operar mediante concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição de 1988. Não cabe aplicar o princípio da isonomia para fins de re-enquadramento funcional ao argumento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 010229-16.2016.5.08.0000

5

que violado o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), porque afronta os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, O ACOLHO, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: "INFRAERO. PCCS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. O ingresso na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) somente pode se operar mediante concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição de 1988. Não cabe aplicar o princípio da isonomia para fins de re-enquadramento funcional ao argumento de que violado o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), porque afronta os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas..", conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMA. DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, ACOLHÊ-LO, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: "INFRAERO. PCCS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. O INGRESSO NA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) SOMENTE PODE SE OPERAR MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, A TEOR DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO CABE APLICAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA FINS DE RE-ENQUADRAMENTO FUNCIONAL AO ARGUMENTO DE QUE VIOLADO O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS), PORQUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICAS", CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 010229-16.2016.5.08.0000

6

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de setembro de 2016.


GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador parecerista na Comissão de
Uniformização de Jurisprudência

Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010229-16.2016.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 05/09/2016, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, GRAZIELA LEITE COLARES, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. Houve defesa oral pelo Exm^o Sr. Dr. Leonardo Nascimento Porpino Nunes, patrono do recorrente. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 09/09/2016 (sexta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 12/09/2016 (segunda-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2016 (quarta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

EM BRANCO



142
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO IUJ 0010229-16.2016.5.08.0000

RESOLUÇÃO Nº 062/2016

APROVA a edição da **Súmula nº 44**
da Jurisprudência predominante
deste Regional.

O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em sessão ordinária
hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Francisco
Sérgio Silva Rocha, Presidente; presentes os Excelentíssimos Senhores
Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Vice-Presidente; Vicente José
Malheiros da Fonseca, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Georgenor de
Sousa Franco Filho, José Edílssimo Eliziário Bentes, José Maria Quadros
de Alencar, Francisca Oliveira Formigosa, Suzy Elizabeth Cavalcante
Koury, Pastora do Socorro Teixeira Leal, Graziela Leite Colares,
Marcus Augusto Losada Maia, Mário Leite Soares, Luis José de Jesus
Ribeiro, Walter Roberto Paro, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado,
Maria Valquíria Norat Coelho e Maria Zuíla Lima Dutra, Desembargadores
do Trabalho; e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do
Trabalho, Doutor Hideraldo Luiz de Souza Machado; e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 161 a 164, do
Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 14, de 22 de
fevereiro de 2016, deste egrégio Tribunal;

CONSIDERANDO a ata da reunião da Comissão de
Uniformização de Jurisprudência deste Regional, realizada no dia 29 de
agosto de 2016;

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo TRT IUJ
0010229-16.2016.5.08.0000;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Tribunal Pleno em
sessão ordinária do dia 5 de setembro de 2016;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RESOLVE, por maioria absoluta de votos, **EDITAR a SÚMULA Nº 44**, com a seguinte redação: **"INFRAERO. PCCS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO.** O ingresso na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) somente pode se operar mediante concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição de 1988. Não cabe aplicar o princípio da isonomia para fins de re-enquadramento funcional ao argumento de que violado o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), porque afronta os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas."

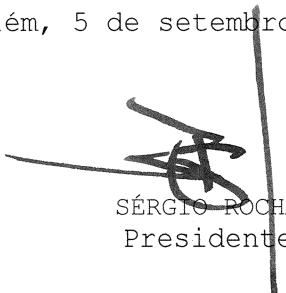
Precedentes:

Processo 0000397-43.2013.5.08.0006

Processo 0011376-34.2013.5.08.0016

Processo 0000074-83.2014.5.08.0206

Belém, 5 de setembro de 2016


SÉRGIO ROCHA
Presidente

CERTIDÃO
CERTIFICO que a Resolução nº 62/2016 foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 12/09/2016 e considerada publicada em 13/09/2016 (Lei Federal nº 11.419/06 e Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 15/08).

Belém, 13/09/2016

Mª Bernadette Gomes Lobato
Assistente da Secretária do Tribunal Pleno
e das Seções Especializadas

CERTIDÃO
CERTIFICO que a Resolução nº 62/2016 foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 13/09/2016 e considerada publicada em 14/09/2016 (Lei Federal nº 11.419/06 e Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 15/08).

Belém, 14/09/2016

Mª Bernadette Gomes Lobato
Assistente da Secretária do Tribunal Pleno
e das Seções Especializadas

CERTIDÃO
CERTIFICO que a Resolução nº 62/2016 foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 14/09/2016 e considerada publicada em 15/09/2016 (Lei Federal nº 11.419/06 e Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 15/08).

Belém, 15/09/2016

Mª Bernadette Gomes Lobato
Assistente da Secretária do Tribunal Pleno
e das Seções Especializadas